




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13830.001653/99-16
Recurso nº : 124.494
Acórdão nº : 201-77.946

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>31 / 03 / 06</u>  VISTO

2º CC-MF Fl. _____

Recorrente : GUIDO SÉRGIO BASSO & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA.

A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95 (Primeira Seção do STJ – REsp nº 144.708-RS e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 7/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000, sendo este o critério de cálculo para a compensação com valores devidos.

DECADÊNCIA.

Inserere-se o PIS nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN para os efeitos da contagem do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

Recurso provido em parte.

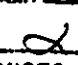
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUIDO SÉRGIO BASSO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, para reconhecer a decadência dos períodos entre janeiro de 1990 e dezembro de 1994. Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Carlos Atulim e José Antonio Francisco, quanto à decadência.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

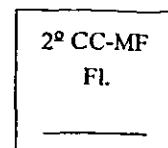
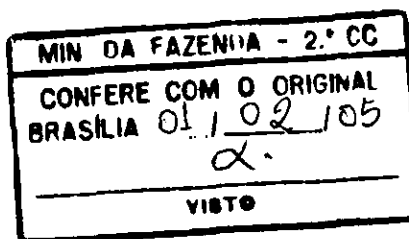
Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA <u>21.02.05</u>  VISTO
--

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso e Roberto Velloso (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13830.001653/99-16
Recurso nº : 124.494
Acórdão nº : 201-77.946

Recorrente : GUIDO SÉRGIO BASSO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Ao contribuinte em epígrafe foi atuada pela falta de recolhimento do PIS/FATURAMENTO relativo a diversos períodos de apuração ocorridos entre janeiro de 1990 e dezembro de 1998, acrescido dos consectários legais.

Segundo o Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, não houve a feitura de depósitos vinculados às ações judiciais próprias, onde se discutiu a inexigibilidade do PIS nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com aplicação da LC nº 7/70.

Em vista disto, nos períodos que relaciona, o agente fiscal lançou o tributo com base em aplicação de alíquota equivocada e na falta de depósitos judiciais. Em relação a outros períodos igualmente informados, lançou diferenças entre o efetivamente devido e o já em curso de cobrança pela PFN. Nos períodos de setembro/97 a dezembro/98, houve extinção do crédito tributário a menor, em vista de equivocada utilização de base de cálculo relativa aos valores que a contribuinte alude ter de crédito em seu favor.

Em sua impugnação, a contribuinte traz como preliminar a ocorrência do fenômeno da decadência do direito de lançar dos períodos anteriores a janeiro de 1995. Repulsa os juros aplicados por ilegais e exorbitantes.

Pede, além do exposto, que seja reconhecida a existência de créditos em seu favor, nos termos de planilha anexada aos autos.

A decisão foi pelo parcial provimento do recurso, com a exclusão de valores relativos aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1990 (com exceção de novembro de 1990) e de maio e junho de 1991, por terem sido recolhidos à suficiência, de acordo com os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Mantém o lançamento nos demais itens contestados.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, reiterando os termos de sua peça exordial.

Escudado por arrolamento de bens, os presentes autos subiram a este Egrégio Conselho.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13830.001653/99-16
Recurso nº : 124.494
Acórdão nº : 201-77.946

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 01 102 105
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Início pelas preliminares. Quanto à decadência, opera com razão a recorrente. Meu entendimento, em consonância com o da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é de que a decadência, com relação às contribuições administradas pela Receita Federal, sucumbe à regra insculpida no § 4º do artigo 150 do CTN, decorrendo no prazo de 05 anos da ocorrência do fato gerador. Ainda que persista entendendo ser irrelevante tenha havido ou não pagamento, a questão não se aplica ao presente caso, tendo em vista que houve o pagamento, ainda que acusadamente de forma insuficiente.

Por tal, decaídos os créditos tributários lançados que se inserem entre janeiro de 1990 e dezembro de 1994, visto que a contribuinte foi intimada do auto lavrado em 29 de dezembro de 1999.

Irretocável a decisão recorrida quanto à questão da aplicação da TRD, ainda que insere no período decaído. A referida taxa foi aplicada nos termos das decisões reiteradas do Conselho de Contribuintes, que limitam a aplicação somente no período ocorrente entre 04 de fevereiro e 31 de julho de 1991. Como a mesma foi aplicada somente a contar de agosto do referido ano, adequadamente utilizada.

Quanto ao mérito, adiro ao entendimento da decisão recorrida quanto à regularidade da aplicação da taxa Selic, forte em extensa jurisprudência deste Colegiado, que justifica a legalidade dos procedimentos a tais consectários atinentes.

Relativamente aos efeitos das compensações efetuadas, com razão a recorrente. Efetivamente, os valores de seu crédito, lastreados nos ditames da LC nº 7/70, devem ser calculados com base no sexto mês anterior ao do faturamento, sem correção no período, na esteira da jurisprudência consolidada, lastreada em decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não socorre a contribuinte o entendimento de que a alíquota deva ser 0,65%, quando é consabido que a aplicação da lei complementar citada deve ser em sua plenitude.

Frente ao exposto, e nos termos do presente voto, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência do direito de lançar relativo aos períodos citados e para determinar que os cálculos dos valores recolhidos a maior, sob a égide da LC nº 7/70, utilizados para compensar os débitos do tributo, sejam feitos considerando como base de cálculo do PIS, para os períodos ocorridos até, inclusive, fevereiro de 1996, o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária no período que medeia os dois eventos. Fica resguardada à SRF a averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis postulados pela contribuinte, devendo fiscalizar o encontro de contas e providenciando, se necessário, a cobrança de eventual saldo devedor.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2004.

[Assinatura]
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

[Assinatura]